



Universidades Lusíada

Castanheira, Sérgio

Novidades na acção executiva

<http://hdl.handle.net/11067/1091>

<https://doi.org/10.34628/2fx5-3987>

Metadata

Issue Date 2014-09-01

Abstract No que à acção executiva em concreto diz respeito e tendo em consideração: - A facilidade com que actualmente se acede à acção executiva, fruto da diminuição dos requisitos de exequibilidade dos diversos títulos, sem que a existência da dívida esteja garantida, e - A facilidade com que actualmente se penhoram bens sem prévia citação do alegado devedor, impunha-se recuar no tempo, eliminando-se a exequibilidade dos documentos particulares, por forma a que a discussão sobre a existência/não exis...

Keywords Execuções (Direito) - Portugal

Type article

Peer Reviewed No

Collections [ULL-FD] LD, s. 2, n. 11 (2013)

This page was automatically generated in 2023-10-03T04:44:45Z with information provided by the Repository

NOVIDADES NA ACÇÃO EXECUTIVA ¹

Sérgio Castanheira ²

Começo por agradecer o convite que me foi feito pela Universidade Lusíada, na pessoa do Sr. Conselheiro Cardona Ferreira, para estar presente nesta conferência, subordinada ao tema o “Novo Código de Processo Civil”.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) prevê a simplificação do regime processual, criando um novo paradigma para a acção declarativa e para a acção executiva, onde a forma deve dar lugar à substância, em nome de uma justiça cada vez mais justa.

No que à acção executiva em concreto diz respeito e tendo em consideração:

- A facilidade com que atualmente se acede à acção executiva, fruto da diminuição dos requisitos de exequibilidade dos diversos títulos, sem que a existência da dívida esteja garantida, e
- A facilidade com que atualmente se penhoram bens sem prévia citação do alegado devedor, impunha-se recuar no tempo, eliminando-se a exequibilidade dos documentos particulares, por forma a que a discussão sobre a existência/não existência da dívida tenha lugar na devida sede – acção declarativa - e não em incidente declarativo enxertado no âmbito da acção executiva.

A eliminação dos documentos particulares no elenco dos títulos executivos (artigo 703.º) constitui uma das principais alterações à acção executiva operada pelo NCPC. Por contrapartida, as situações suportadas por documentos particulares devem passar a ser resolvidas em sede da injunção (Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro).

¹ Intervenção proferida na Universidade Lusíada em 31 de Maio de 2013.

² Advogado e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Membro da Comissão de Reforma do CPC.

Outra importante alteração ao regime da acção executiva, operada pelo NCPC, diz respeito ao processo executivo comum para pagamento de quantia certa. Neste âmbito, retoma-se o figurino da forma ordinária e da forma sumária – artigos 550.º, 724.º e 855.º.

Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas em títulos de créditos ditos “fiáveis”: decisão arbitral ou judicial, nos casos em que esta não deva ser executada nos próprios autos, requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória, título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor e título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal da 1.ª instância. Nos demais casos, aplicar-se-á a forma ordinária.

A forma sumária, que tem por base títulos executivos que garantem alguma certeza quanto à existência da dívida, caracteriza-se pela penhora em momento anterior à citação do executado e com dispensa do despacho liminar do juiz. Por outro lado, na forma ordinária a penhora só tem lugar após despacho liminar do juiz e uma vez exercido o contraditório.

Com estas duas principais alterações no âmbito da acção executiva clarifica-se, finalmente, a tramitação processual, colocando-se fim à complexa e ininteligível fase inicial da acção executiva, prevista nos artigos 812.º e ss do ainda em vigor CPC. Consegue-se, ainda, aumentar a certeza e segurança jurídica, uma vez passa a existir um maior controlo, quer judicial quer por via do contraditório, nesta fase tão importante como é a fase inicial da acção executiva.

Atentemos num caso concreto. Perante um requerimento executivo que por base teve o seguinte documento particular – “... declaramos que temos em nosso poder a quantia de 75.000,00 que se destina a liquidar impostos até tal montante e pelos quais seja responsável a Sociedade... resultantes da doação que a ela foi feita pelo Senhor... A importância destina-se a pagar impostos devidos pela partilha feita no processo de inventário que correu termos pelo Tribunal Judicial de ... – o agente de execução procedeu à penhora sem previamente ter enviado para o juiz para despacho preliminar ou sequer ter citado o executado para se poder opor.

Ora, do documento particular em causa apenas se infere que os ora executados tiveram em seu poder € 75.000,00 para liquidar impostos da responsabilidade da Sociedade, resultantes da doação que a ela foi feita pelo Senhor... e que a importância se destinava a pagar os impostos devidos pela partilha feita no processo de inventário. Do documento particular em causa não resulta qualquer constituição ou reconhecimento de uma obrigação pecuniária por parte dos executados, que não seja a obrigação de liquidação de impostos. Nem sequer foi acordado um prazo para que os executados procedam ao pagamento dos impostos. Acresce que, no pretense título executivo não é feita qualquer referência à origem da quantia causa, isto é, a quem pertenciam os € 75.000,00, não tendo sido estipulada qualquer obrigação de devolução.

Em suma, do documento particular que se pretende que seja um título

executivo, não resulta para os executados qualquer obrigação de devolução dos € 75.000,00, muito menos se dizendo a quem os declarantes deveriam devolver o dinheiro ou em que momento o deveriam fazer.

Inexiste, in casu, qualquer declaração de dívida ou qualquer declaração que importe uma obrigação pecuniária de montante determinado ou determinável por simples cálculo aritmético. Isto é, do título executivo não se alcança a que obrigação, nos termos do direito substantivo, estão adstritos os ora executados. O documento particular não preenche os requisitos de título executivo conforme previsto na alínea C) do n.º1 do artigo 46.º do CPC ainda em vigor.

Mas, mesmo que no documento particular em apreço tivesse ficado estipulada a obrigação de os declarantes devolverem o remanescente da quantia caso o valor dos impostos a pagar fosse inferior, sempre estaríamos perante uma obrigação sujeita a condição suspensiva, não constituindo tal declaração título executivo.

No entanto, perante tudo isto, e como já referimos, o Sr. Agente de Execução não teve dúvidas em dar início às diligências de penhora sem prévio despacho judicial e mesmo sem prévio exercício do contraditório por parte dos executados.

O presente caso acabará, como muitos outros, por se convolar numa verdadeira acção declarativa enxertada numa acção executiva, a qual terminará com uma declaração final sobre a existência ou inexistência da obrigação de pagamento. Este é um dos exemplos que não se irá repetir com o NCPC.

Para além das referidas alterações de fundo à acção executiva, muitas outras irão ter lugar com a entrada em vigor, a 1 de setembro de 2013, do Novo Código de Processo Civil, a saber:

- A execução de sentença proferida por tribunais portugueses, excepto nos casos de condenação em sede de pedido de indemnização civil deduzido por adesão ao processo crime e nos casos em que o processo tenha subido em recurso, corre nos próprio autos declaratórios, devendo o requerimento ser apresentado nestes mesmos autos – artigo 85.º e 626.º;
- A substituição do agente de execução continua a poder ser efetuada pelo exequente, embora este tenha o dever de expor o motivo da sua substituição, o que poderá ter relevância, por exemplo, para eventuais efeitos disciplinares – artigo 720.º, n.º4;
- Definição clara das competências do juiz (artigo 723.º) e do agente de execução (artigo 719.º), cabendo ao juiz proferir despacho liminar, julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os crédito, julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução, decidir as questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes; ao agente de execução caberá efectuar todas as diligências que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, as citações, notificações, consultas às bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.

- Atribuição ao oficial de justiça das competências próprias do agente de execução nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.^a instância (€ 10.000,00), em que sejam exequentes pessoas singulares e que tenha como objecto créditos não resultantes de uma actividade comercial ou industrial, e nas execuções de valor não superior à alçada da relação (€ 30.000,00), se o crédito for de natureza laboral – artigo 722.º, n.º 1, alíneas e) e f), respectivamente;
- O agente de execução passa a ter o dever de respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados, devendo a penhora começar pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente – artigo 751.º, n.º 1 e 2; Desta forma, o legislador deixou de prever a ordem legal de penhora que se encontrava no artigo 834.º do antigo CPC;
- A penhora de veículos automóveis pode ser precedida da sua imobilização, mediante imposição de selos ou de imobilizadores, evitando-se a ocultação do mesmo após a penhora – artigo 768.º;
- A penhora de saldos bancários passar a ser efectuada por comunicação eletrónica e directa entre o agente de execução e a instituição bancária, deixando de haver necessidade de prévio despacho judicial – artigo 780.º; O agente de execução solicita ao Banco de Portugal informação sobre as instituições bancárias em que o executado tem conta, tendo aquele banco o dever de fornecer a informação solicitada nos termos dos artigos 417.º, n.º1; As instituições bancárias são responsáveis pelas quantias existentes à data da comunicação electrónica;
- A acção executiva extingue-se se não forem encontrados bens penhoráveis no prazo de três meses a contar do início das diligências para penhora, evitando-se, desta forma, o prolongamento no tempo de milhares acções executivas que não têm qualquer efeito útil – artigos 849.º e 750.º; Quando sejam encontrados bens, a execução é renovada – artigo 850.º;
- Alteração do regime de oposição à execução quando esta seja baseada em requerimento de injunção ao qual foi aposta fórmula executória, como consequência dos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 658/2006 e 283/2011 – artigo 857.º; O executado passará a poder alegar todos os fundamentos que poderia invocar em sede de contestação a uma ação declarativa, sempre que se verificar justo impedimento à dedução de oposição ao requerimento de injunção, tempestivamente declarado perante a secretaria; Independentemente de justo impedimento, o executado poderá sempre deduzir oposição à execução com fundamento em questão de conhecimento oficioso que determine a improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção ou na ocorrência, de forma evidente, no procedimento de injunção de exceções dilatórias de conhecimento oficioso. Em suma, abrindo-se, por um lado, o leque de

fundamentos de que o executado pode socorrer-se para deduzir oposição à execução baseada em requerimento de injunção com força executória e tendo em consideração, por outro lado, o verdadeiro fim do regime em análise - interesse geral de permitir ao credor de obrigação pecuniária a recuperação, de forma célere e simplificada, dos montantes que lhe são devidos - entendemos não haver qualquer violação da Magna Carta, encontrando-se plenamente justificada a pequena limitação/privação do princípio da proibição da indefesa, enquanto aceção do direito de acesso ao direito e aos tribunais consagrado no artigo 20.º, n.º 1 da C.R.P.. Dito por outras palavras, diminuindo-se, por via do novo C.P.C., a limitação/privação do princípio da proibição do direito de defesa ao mínimo, em nome de um outro direito constitucionalmente garantido, como seja o direito a uma decisão judicial sem dilações injustificadas e em tempo útil, a equiparação da injunção à sentença, para efeitos dos fundamentos à oposição, é adequada, necessária e proporcional, indo ao encontro do disposto no n.º2 do artigo 18.º da C.R.P.

Estas são, de uma forma sumária, as principais alterações operadas pelo NCPC ao regime jurídico adjectivo da acção executiva. Contudo, não basta alterar a lei para que a reforma do processo civil possa lograr todos os seus objectivos. É essencial a colaboração de todos os parceiros judiciais, nomeadamente juízes, advogados e agentes de execução, para a boa implementação de este novo paradigma!